

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E À AUTORIDADE COMPETENTE DO
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUÁ DO
SUL – SAMAE**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 048/2026

AGR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (“AGR”), pessoa jurídica de direito privado, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Princesa Isabel, nº 729, sala 803/805, Bairro Santana, CEP 90620-001, inscrita no CNPJ sob nº 11.279.714/0001-05 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

MANIFESTAÇÃO

acerca da intenção de revogação do procedimento licitatório, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos. A medida em análise possui potencial para extinguir procedimento licitatório em fase avançada de processamento, após a apresentação de propostas e a prática de diversos atos pelos licitantes, circunstância que confere à empresa legítimo interesse na apresentação da presente manifestação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a revogação do procedimento licitatório exige prévia manifestação dos interessados quando a decisão puder produzir efeitos desfavoráveis aos participantes. A presente manifestação é apresentada dentro do prazo concedido por essa Administração, ou seja, até 20 de agosto de 2026, para exercício do contraditório e da ampla defesa, devendo ser conhecida e integralmente apreciada antes da prolação de eventual decisão de revogação.

II. DOS FATOS

2. A presente Concorrência Eletrônica nº 048/2026 foi instaurada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul (SAMA), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para implantação do Sistema de Coleta e Afastamento de Esgoto Sanitário nos bairros Vieira, Centenário e João Pessoa, empreendimento estimado em aproximadamente R\$ 64,9 milhões.

3. A AGR participou regularmente do certame, apresentando proposta e cumprindo todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório vigente, denominado Edital Versão III.

4. Antes da realização da sessão pública, o edital foi objeto de impugnação administrativa formulada pela empresa A.M.F. Company Ambiental Ltda., que sustentava, em síntese, suposta insuficiência dos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório, defendendo a inclusão de novas exigências técnico-operacionais e técnico-profissionais relacionadas a diversas atividades específicas da execução da obra.

5. Após análise técnica e jurídica, a Administração rejeitou integralmente a impugnação, concluindo que os requisitos de habilitação previstos no edital eram compatíveis com a natureza e a complexidade do empreendimento, encontravam-se adequadamente motivados e não demandavam qualquer alteração. A decisão administrativa registrou expressamente que os critérios de qualificação técnica haviam sido definidos a partir dos estudos técnicos que subsidiaram a contratação e que inexistiam fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de justificar a modificação do instrumento convocatório. Ao final, determinou-se o prosseguimento regular do certame e a manutenção integral das disposições editalícias.

6. Realizada a sessão pública e iniciada a fase de habilitação, a Administração passou a examinar a documentação apresentada pelas licitantes. Nesse momento, segundo a justificativa técnica posteriormente elaborada, a

área responsável concluiu que a supressão dos quantitativos mínimos relativos à qualificação técnico-profissional, ocorrida entre as versões do edital, teria reduzido o nível de comprovação da experiência exigida para os responsáveis técnicos da futura contratada.

7. Com base nessa conclusão, foi produzida manifestação técnica recomendando a revogação da licitação, sob o argumento de que os requisitos atualmente previstos no Edital Versão III não refletiriam o nível de experiência que a área técnica passou a considerar adequado para a execução do empreendimento. Segundo referido documento, seria necessária a revisão dos documentos da contratação e eventual redefinição dos requisitos de qualificação para futura republicação do certame.

8. Todavia, a própria justificativa técnica reconhece que a divergência entre as versões do edital não decorre de fato novo ocorrido após a publicação do instrumento convocatório ou após a realização da sessão pública. Ao contrário, reconhece expressamente que a origem da questão remonta à fase de planejamento da contratação, quando da elaboração e revisão dos documentos que compuseram o edital.

9. Verifica-se, portanto, situação peculiar em que a Administração, após rejeitar formalmente alegações de insuficiência dos requisitos técnicos e afirmar a plena adequação do edital às necessidades da contratação, passa a sustentar conclusão oposta, utilizando como fundamento circunstâncias que já existiam antes da abertura da licitação e que integravam o próprio histórico de elaboração do instrumento convocatório.

10. É justamente nesse contexto que a AGR apresenta a presente manifestação, por entender que a revogação pretendida não encontra amparo nos pressupostos previstos no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante da ausência de fato superveniente devidamente comprovado e da insuficiência da motivação apresentada para desconstituição de procedimento licitatório regularmente instaurado e processado.

III. DA AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE APTO A JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO

11. A justificativa técnica encaminhada pela área responsável fundamenta a proposta de revogação na constatação de que a Versão III do edital suprimiu quantitativos mínimos relativos à qualificação técnico-profissional anteriormente existentes na Versão II do instrumento convocatório.

12. Entretanto, o próprio documento reconhece expressamente que a divergência documental teve origem ainda durante a fase de planejamento da contratação, ou seja, muito antes da realização da sessão pública.

13. A manifestação técnica afirma que:

"a divergência documental teve origem em etapa anterior do planejamento da contratação"

14. Também reconhece que a alteração ocorreu quando da elaboração da Versão III do edital, anteriormente à apresentação das propostas pelos licitantes. Dessa forma, a circunstância utilizada para justificar a revogação não possui natureza superveniente.

15. O que ocorreu foi tão somente uma reavaliação posterior da conveniência dos critérios técnicos anteriormente escolhidos pela própria Administração: (i) Não houve alteração legislativa; (ii) Não houve descoberta de vício oculto; (iii) Não houve modificação das condições do mercado; (iv) Não houve alteração do objeto; e (v) Não houve qualquer evento externo ou imprevisível.

16. A única situação identificada foi a mudança de entendimento da Administração acerca de exigências que ela própria elaborou, aprovou, publicou e submeteu à competição pública.

17. Todavia, mudança de convicção administrativa não se confunde com fato superveniente.

18. A exigência legal de fato superveniente não constitui mera formalidade procedimental, mas requisito material indispensável à validade da revogação. A Lei nº 14.133/2021 não autoriza que a Administração revogue licitação simplesmente porque, após o desenvolvimento do procedimento, passou a reputar mais adequada solução distinta daquela originalmente adotada.

19. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho que a revogação "não se destina à correção de equívocos inerentes ao planejamento administrativo nem à substituição de escolhas discricionárias legitimamente realizadas. Sua utilização pressupõe a ocorrência de evento posterior capaz de alterar substancialmente a situação de fato ou a avaliação objetiva do interesse público". A superveniência, portanto, deve estar associada a uma circunstância nova e efetivamente demonstrável, e não à mera revisão intelectual de decisão anteriormente adotada pela própria Administração.

20. Na mesma linha, Ronny Charles Lopes de Torres ensina que a revogação exige motivação baseada em circunstância nova capaz de tornar inconveniente ou inoportuna a continuidade do certame, não se prestando a suprir deficiências de planejamento identificadas apenas após o avanço do procedimento licitatório.

21. No caso concreto, a própria Administração reconhece que a divergência apontada teve origem durante a fase interna da contratação, circunstância que afasta, por definição, o requisito da superveniência exigido pelo art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

22. Aceitar tal interpretação significaria admitir que qualquer licitação pudesse ser revogada a qualquer momento simplesmente porque a Administração passou a considerar mais adequada solução distinta daquela anteriormente adotada, hipótese incompatível com os princípios da segurança

jurídica, da estabilidade dos atos administrativos e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E A ATUAL JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

23. Talvez o aspecto mais relevante dos autos seja a flagrante contradição existente entre a resposta à impugnação administrativa apresentada pela empresa A.M.F. Company Ambiental Ltda. e a posterior justificativa de revogação.

24. Ao apreciar a impugnação, a Administração concluiu formalmente que os critérios de qualificação técnica constantes do Edital eram adequados, proporcionais e compatíveis com a complexidade do empreendimento.

25. Naquela oportunidade foi afirmado que:

“os critérios de qualificação técnica previstos no edital mostram-se compatíveis com a natureza do empreendimento”

26. Ao final da análise da impugnação, concluiu-se expressamente pela inexistência de ilegalidades ou inconsistências capazes de justificar alterações no edital, determinando-se o prosseguimento regular do certame.

27. Entretanto, a justificativa atualmente apresentada sustenta exatamente o oposto, afirmando que os mesmos requisitos seriam insuficientes para aferir a qualificação técnica necessária à execução do empreendimento e que os documentos da contratação precisariam ser integralmente revisados.

28. Não se identifica na justificativa técnica qualquer fato objetivo novo que explique a mudança radical de entendimento.

29. A Administração não pode simplesmente substituir conclusão técnica oficialmente adotada por outra diametralmente oposta sem demonstrar concretamente qual evento novo ocorreu entre uma manifestação e outra.

30. A contradição existente entre os dois documentos revela fragilidade da fundamentação utilizada para sustentar a revogação.

31. A motivação dos atos administrativos deve apresentar coerência interna e compatibilidade lógica com os atos anteriormente praticados pela própria Administração, especialmente quando produzidos no âmbito do mesmo procedimento licitatório.

32. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação não se satisfaz com a mera exposição de razões formais, exigindo correlação lógica entre os fatos apurados e a consequência jurídica adotada. A validade do ato administrativo depende da consistência entre os fundamentos apresentados e a decisão efetivamente proferida.

33. Na hipótese dos autos, a Administração primeiro afirmou, em decisão formal de impugnação, que os critérios de qualificação técnica eram adequados, proporcionais e compatíveis com o objeto licitado. Em momento posterior, sem demonstrar a ocorrência de fato novo, passou a defender posição diametralmente oposta.

34. Essa alteração de entendimento, desacompanhada de justificativa idônea para superar as conclusões anteriormente adotadas, compromete a necessária coerência da atuação administrativa e enfraquece a motivação exigida pelo art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente como expressão do princípio geral da motivação dos atos administrativos.

V. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

35. A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente os princípios da segurança jurídica, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório e da boa-fé administrativa. Os licitantes participaram do certame confiando na estabilidade das regras definidas pela Administração.

36. Mais que isso, confiaram em regras que foram posteriormente defendidas pela própria Administração quando do julgamento da impugnação apresentada por terceiro interessado.

37. Após a apresentação das propostas e após a fase competitiva, **não é juridicamente admissível extinguir o procedimento apenas porque a Administração passou a entender que poderia ter adotado modelagem diversa.**

38. A proteção da confiança legítima impede que expectativas regularmente constituídas sejam frustradas sem motivação efetivamente robusta e juridicamente válida.

39. O princípio da segurança jurídica possui posição central no regime jurídico das licitações públicas e encontra previsão expressa no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Sua finalidade consiste em conferir previsibilidade às relações entre Administração e particulares, impedindo alterações abruptas e injustificadas das regras que orientaram a atuação dos interessados.

40. Segundo Marçal Justen Filho, a proteção da confiança legítima impede que a Administração adote comportamento contraditório em relação aos administrados quando estes tenham pautado sua conduta com base em manifestações oficiais do próprio Poder Público. Em matéria licitatória, tal proteção assume especial relevância em razão dos custos incorridos pelos licitantes para elaboração de propostas, mobilização de equipes técnicas, obtenção de documentos de habilitação e estruturação econômica da contratação.

41. Também Rafael Oliveira ensina que a confiança legítima constitui desdobramento direto da segurança jurídica e impõe limites à autotutela administrativa quando os particulares tenham legitimamente confiado na estabilidade de determinada conduta estatal.

42. No presente caso, os licitantes não apenas confiaram nas regras constantes do Edital Versão III, como também confiaram na defesa formal realizada pela própria Administração quando instada a avaliar a legalidade e suficiência dessas mesmas exigências técnicas. A posterior revogação do certame apoiada em fundamentos incompatíveis com as conclusões anteriormente adotadas representa situação potencialmente lesiva à confiança legitimamente depositada pelos participantes na estabilidade e previsibilidade da atuação administrativa.

VI. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REVOGAÇÃO COMO MECANISMO DE REVISÃO DO PLANEJAMENTO

43. Outro aspecto digno de atenção é que a própria justificativa técnica reconhece que os quantitativos anteriormente previstos na Versão II não deverão necessariamente ser reproduzidos em eventual novo certame, dependendo de novos estudos, análises e memórias de cálculo. Ou seja, a Administração não demonstra sequer que os quantitativos anteriormente existentes eram efetivamente os corretos.

44. Pretende-se revogar para rediscutir o planejamento.

45. Todavia, a revogação não é instrumento destinado a reabrir indefinidamente escolhas técnicas legítimas realizadas durante a fase preparatória da contratação.

46. A Lei nº 14.133/2021 prestigia o planejamento prévio e a segurança jurídica. Eventuais aperfeiçoamentos futuros não autorizam, por si sós, o desfazimento de procedimento regularmente instaurado e conduzido segundo

critérios que a própria Administração reputou adequados durante todo o curso da licitação.

47. A própria justificativa técnica evidencia que o objetivo da revogação consiste em possibilitar nova reflexão acerca dos requisitos de qualificação técnica e eventual reformulação do planejamento da contratação.

48. Conforme leciona Marçal Justen Filho, a fase de planejamento existe precisamente para que a Administração realize as avaliações técnicas, econômicas e jurídicas necessárias antes da instauração da competição, não sendo compatível com os princípios da segurança jurídica e da eficiência a revogação do certame apenas para permitir o aperfeiçoamento de escolhas que poderiam ter sido debatidas na etapa interna.

49. Em semelhante sentido, Joel de Menezes Niebuhr adverte que a revogação não pode ser utilizada para corrigir falhas ordinárias de planejamento nem para substituir critérios legitimamente definidos durante a fase interna, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima e da estabilidade das relações jurídicas.

50. Cumpre ainda registrar que a presente licitação já produziu relevantes efeitos jurídicos e econômicos, uma vez que os licitantes, pautados pela confiança legítima na estabilidade do instrumento convocatório e na regularidade da condução do certame, assumiram ônus significativos para dele participar. Não apenas foram elaboradas propostas técnicas e comerciais, como também foram providenciadas e apresentadas as correspondentes garantias exigidas para assegurar a manutenção das propostas e, potencialmente, a futura execução contratual, instrumentos que envolvem custos financeiros, alocação de capacidade creditícia e comprometimento patrimonial dos participantes. Tais circunstâncias evidenciam o elevado grau de comprometimento assumido pelos licitantes em atendimento às exigências estabelecidas pela própria Administração, reforçando a necessidade de que eventual desfazimento do procedimento licitatório esteja amparado em motivação robusta, juridicamente consistente e fundada em pressupostos legais efetivamente configurados, sob

pena de vulneração aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima.

51. Por fim, uma análise consequencialista acerca do prosseguimento do certame, já que inexistentes os requisitos para a sua revogação, relaciona-se ao fato de que a execução contratual estará amparada pela apresentação de garantia da execução e da possibilidade de aplicação de sanção em caso de atrasos de cronograma, o que resguarda a administração no momento de execução do objeto licitado. Aliado a isso, oportuno destacar que valores já foram despendidos pela administração na fase interna e externa do certame, o tempo já transcorrido e o necessário para a revisão e nova licitação, bem como o tempo em que a população permanecerá sem acesso aos serviços objeto do certame. Todos esses aspectos levam à conclusão pela manutenção do certame.

VII. DOS PEDIDOS

52. Isto posto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente manifestação;
- b) o reconhecimento de que não se encontram presentes os requisitos exigidos pelo art. 71 da Lei nº 14.133/2021 para a revogação da Concorrência Eletrônica nº 048/2026;
- c) o reconhecimento da inexistência de fato superveniente apto a justificar a medida pretendida;
- d) o reconhecimento da insuficiência da motivação apresentada para embasar eventual revogação;
- e) o reconhecimento da incompatibilidade entre a justificativa de revogação e os fundamentos

anteriormente adotados pela própria Administração quando da rejeição da impugnação administrativa;

f) a rejeição da proposta de revogação do certame;

g) o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 048/2026 até sua conclusão, em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório, proteção da confiança legítima, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2026.

Guilherme Goncalves
Almeida:0024936308
9

Assinado de forma digital
por Guilherme Goncalves
Almeida:00249363089
Dados: 2026.08.19 17:39:42
-03'00'

GUILHERME GONÇALVES ALMEIDA
AGR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ n.º 11.279.714/0001-05.